



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO 0600852-33.2018.6.11.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ueiner Neves de Freitas

Advogados: Lourival Ribeiro Filho – OAB: 5073/MT e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, I, § 2º, DO CPC/2015. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO CONCEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No caso, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista que, embora o embargante alegue haver erro material, a sua real pretensão é reformar a decisão monocrática. Precedente.
2. O recorrente foi intimado para regularizar a sua representação processual, entretanto apresentou a procuração com a finalidade pretendida após o término do prazo concedido.
3. A intempestiva regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso com base no art. 76, I, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
4. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário ante a ausência de regularização da representação processual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ueiner Neves de Freitas ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 ante a incidência da causa superveniente de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário pelo candidato (ID 424512), ao qual neguei seguimento (ID 564637) em razão do decurso do prazo para regularizar a representação processual (art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil/2015).

A essa decisão Ueiner Neves de Freitas opôs embargos declaratórios (ID 952738), com pedido de efeitos infringentes, nos quais alega haver erro material na decisão impugnada, pois não teria sido observada “[...] a juntada de procuração sob o ID n. 424458, n. 424460, em 16/8/2018, bem como, substabelecimento de poderes em 13/9/2018, sob o ID n. 424493 [...]” (ID 952738, fl. 4). No ponto, acrescenta o seguinte (ID 952738, fl. 5):

[...] em **24 de outubro de 2018, foi juntada novamente procuração de poderes, sob o ID n. 565528**, do Sr. Ueiner Neves de Freitas, outorgando poderes aos Drs. Lourival Ribeiro Filho, devidamente inscrito na OAB/MT sob o n. 5073, e Bárbara Ferreira Araújo, devidamente inscrita na OAB/MT sob o n. 20.170.

Ocorre que, resta evidente erro no momento do protocolo das duas primeiras procurações (ID ns. 424458 e 424460), erro devidamente sanado a partir da juntada da procuração pela terceira vez (ID n. 565528), visto ainda que todas apresentam a mesma data e mesma assinatura, ou seja, se referem ao mesmo documento.

(grifos no original)

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que seja corrigido o erro material apontado e, assim, conferido efeito modificativo à decisão embargada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos aclaratórios, na qual concluiu pelo não conhecimento deles ou, subsidiariamente, pelo desprovimento (ID 1062388).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, observo que, embora o embargante alegue haver erro material, a sua real pretensão é reformar a decisão monocrática.

Segundo a jurisprudência do TSE, os aclaratórios opostos à decisão monocrática do relator, com pretensão de efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental (AgR-MS nº 225-89/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 30.6.2016).



Na espécie, verifico que o recurso é tempestivo, bem como que o embargante atacou os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade para receber os embargos declaratórios como agravo interno.

Passo, portanto, para o exame das razões recursais.

O recorrente insurgiu-se contra decisão monocrática assim fundamentada (ID 564637):

No caso, verificou-se que o advogado subscritor do recurso ordinário não possui procuração nos autos. Em razão disso, o recorrente foi intimado para que regularizasse a situação, conforme dispõe o art. 76 do CPC/2015 (ID 550409).

Todavia, segundo consta do andamento processual, decorreu o prazo sem que o recorrente tenha se manifestado, o que resulta na aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o Juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Superior, o Relator:

I – Não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

Sustenta, em resumo, haver erro material na decisão impugnada, ao argumento de que não teria sido considerada a existência de procuração, neste feito, com outorga de poderes aos advogados Dr. Lourival Ribeiro Filho e Dra. Bárbara Ferreira Araújo, assim como de substabelecimento de poderes aos advogados subscritores do recurso ordinário.

Dos autos, extrai-se que o recorrente foi intimado (ID 531363) para regularizar a representação processual no prazo de 3 dias, tendo em vista a ausência de procuração com outorga de poderes ao Dr. Lourival Ribeiro Filho, advogado que substabeleceu poderes (ID 424495) aos subscritores do recurso ordinário, Dr. Almino Afonso Fernandes, Dr. Almino Afonso Fernandes Júnior e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes.

Todavia, conforme assentado na decisão recorrida, o prazo transcorreu sem que o recorrente regularizasse a representação processual. Isso porque, intimado em 18.10.2018 para cumprir a referida diligência, apresentou procuração com a finalidade pretendida apenas em 24.10.2018 – portanto, fora do prazo concedido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem consignado que a intempestiva regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso com base no art. 76, I, § 2º, do CPC/2015. Confira-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.106.797/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, *DJe* de 22.2.2018 – grifos acrescentados)



AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE. 1. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia de sua inércia e atue utilmente no processo, pois, “pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência natural da preclusão temporal”. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 938 e 939) 2. “Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada”. (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.724.522/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25.9.2018)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Encaminhe-se o feito à Secretaria Judiciária para que o reatue como agravo regimental. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600852-33.2018.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ueiner Neves de Freitas (Advogados: Lourival Ribeiro Filho – OAB: 5073/MT e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.



